

A FAMÍLIA DA PÓS-MODERNIDADE: MAIS QUE FOTOGRAFIA, POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA

*Cristiano Chaves de Farias: Promotor de Justiça - BAHIA; professor de Direito Civil; Mestrando em Ciências da Família pela UCSal; Membro do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

Abandonando a velha e falsa idéia de ser o núcleo de produção e de reprodução - no qual eram adquiridos bens que se transmitiam pela sucessão, depois da morte - para assumir nova arquitetura, democrática e plural, talhada nos contornos constitucionais, a família passou, na pós-modernidade, a ser compreendida como o privilegiado espaço do afeto e do amor, não mais fundada apenas no casamento.

Desse novo desenho da família, sem dúvida, decorrem novas representações sociais. É que, composta por seres humanos, dela decorre uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor.

Enxergar essa nova e grandiosa realidade foi e continua sendo, o grande mérito do texto constitucional. Formada por pessoas dotadas de anseios, necessidades e ideais que se alteram, significativamente, no transcorrer dos tempos, mas com um sentimento comum, a família enquanto "ninho da pessoa humana" é, na feliz expressão do eminente GUSTAVO TEPEDINO, "como ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social." (*Temas de Direito Civil*, Rio: Renovar, 1999, p.326)

Com efeito, na nossa "Constituição cidadã", apoiada no basilar princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o casamento deixou de ser o modelo oficial de família, estando ao lado (sem superioridade hierárquica) de outras entidades, como a união estável e a família monoparental (comunidade formada por um dos pais e sua prole), havendo clara opção pelo amor, prestigiado o vínculo de afetividade.

É, seguramente, a porta aberta para o reconhecimento das uniões homoafetivas (entre pessoas do mesmo sexo) como entidades familiares, protegidas pela Lei Maior. Aliás, não apenas as uniões homoafetivas, como todo e qualquer modelo de família forjado pelos indivíduos no cotidiano plural, tais as comunidades formadas por tio e sobrinho, avô e neto, irmãos, etc.

Não se pode perder de vista que o nosso país se constitui um estado democrático de Direito, sendo vedada toda e qualquer discriminação em razão de raça, credo, convicções políticas e, por igual, das opções sexuais. Além disso, a necessária afirmação da *dignidade de pessoa humana* impede qualquer interpretação restritiva das possibilidades de entidade familiar que importaria, no final, na diminuição da tutela do homem.

Com razão, pois, MARCOS COLARES ao disparar: "creio que há algo de novo no Direito de Família: a vontade de vencer os limites ridículos da acomodação intelectual. Porém, tudo será em vão sem a assunção pela sociedade de uma postura responsável em relação à família. Transformando o texto da Constituição Federal em letra viva." ("O que há de novo em Direito de Família", *RBDFam* 4:46).

Efetivamente, na legalidade constitucional, a família assume um desenho plural, aberto, multifacetário e globalizado, servindo como *locus* privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana. Enfim, é o ambiente ideal para a realização espiritual e física do ser humano. Ou seja, somente se justifica a proteção da família para que se efetive a tutela da própria pessoa humana. É, por conseguinte, a família servindo como instrumento para a realização plena da pessoa humana e não mais vislumbrada como simples instituição jurídica e social, voltada para fins patrimoniais e reprodutivos.

Viola, assim, a dignidade do homem e os demais preceitos constitucionais a interpretação (restritiva e preconceituosa) que exclua da proteção legal qualquer modelo de família. Por isso, toda e qualquer entidade familiar (casamento, união estável, família monoparental, união homoafetiva, entidades de irmãos, tio e sobrinho, avô e neto...) deve dispor da mesma proteção legal, sendo fundamental a imediata adequação das normas infraconstitucionais para ampliar a proteção, admitindo-se,

por exemplo, a concessão de alimentos a quem está inserido nos referidos grupos familiares.

Ademais, os eventuais conflitos de interesses provenientes de quaisquer entidade familiar serão dirimidos no juízo de família, que detém competência absoluta, em razão da matéria, para processar e julgar as ações correspondentes. Até porque afirmar que tal competência seria do juízo cível (aquele mesmo que julga conflitos essencialmente patrimoniais, como execução e cobrança) importaria em patrimonializar, *coisificar*, a pessoa humana.

Nesta linha de raciocínio, impõe-se reconhecer proteção legal a toda e qualquer forma de entidade familiar, sob pena de grave violência constitucional. Até porque, na pós-modernidade "mais que fotos na parede ou quadros de sentido, família é possibilidade de convivência", como desfecha com sensibilidade LUIZ EDSON FACHIN (*Elementos de Direito de Família*, Rio: Renovar, 1999, p.14).